COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 391/2025

Interessado: **Vereador Tony Henrique.**

Assunto: *"Institui o Programa Municipal de Teleassistência a Pessoa Idosa, e dá outras providências."*.

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS LEGAIS. **REJEIÇÃO TOTAL**.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador **Tony Henrique**, que: *"Institui o Programa Municipal de Teleassistência a Pessoa Idosa, e dá outras providências."*

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para fins de análise dos aspectos formais, legais e constitucionais.

Dada a continuidade ao trâmite, os autos foram remetidos à **VEREADORA CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental, emitir parecer nos moldes previstos no art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59, IX, "b"[1] e art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E MÉRITO ADMINISTRATIVO

A. DO VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA (INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL)

O projeto **cria programa público**, com:

- estrutura administrativa;
- criação de serviço continuado;
- obrigação de instalação de equipamentos;
- contratação de empresas;
- criação de central de atendimento 24h;
- ampliação de atribuições da Secretaria Municipal de Saúde;
- impacto direto e permanente nas despesas públicas.

Matérias deste tipo são de **iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**, nos termos do:

- **art. 61, §1º, II, "b" e "c", da Constituição Federal**,
- **art. 39, §1º, da Lei Orgânica do Município**,
- **art. 16 da LOM**, que preserva a separação de Poderes (art. 2º da CF/88).

Assim, o projeto incorre em **vício insanável**, pois **o Legislativo não pode obrigar o Executivo a implementar programas, criar estruturas, contratar serviços ou ampliar despesas permanentes**.

B. DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

O PL também viola a **separação de poderes** (art. 2º da CF/88) ao:

- determinar como a Secretaria Municipal de Saúde deve atuar;

[1] Art. 59 No desenvolvimento de suas funções, os relatores e as Comissões obedecerão às seguintes normas; IX - o parecer conclusivo do relator pode ser: b) pela rejeição total;

- exigir implantação de sistemas e equipamentos;
- impor contratação de empresas e parcerias;
- definir serviços assistenciais e de saúde;
- interferir na organização e funcionamento da Administração Pública.

C. DA AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA (LRF)

O projeto cria despesas continuadas, mas não apresenta:

- estimativa de impacto financeiro (arts. 15 a 17 da LRF),
- fonte de custeio,
- previsão em PPA, LDO e LOA.

Logo, viola a **Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000)** e o **princípio da responsabilidade fiscal**.

D. DO INTERESSE PÚBLICO

O mérito é **socialmente relevante**, voltado à proteção da pessoa idosa. Contudo:

📌 ***Relevância social não afasta a inconstitucionalidade formal.***

Sendo matéria de competência administrativa, **somente o Executivo pode propor e implementar tal programa**.

4. CONCLUSÃO

Diante da análise apresentada, conclui-se que o projeto de lei em questão **apresenta vício formal insanável**, por:

- violar a **iniciativa privativa do Poder Executivo**,
- interferir na **organização administrativa**,
- impor **obrigações e despesas não autorizadas**,
- violar a **separação dos poderes**,
- descumprir a **Lei de Responsabilidade Fiscal**.

Assim, é **material e formalmente inconstitucional**.

Assim, vota pelo reconhecimento da **REJEIÇÃO TOTAL** do Projeto de Lei por sua inconstitucionalidade formal e material.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 14 de novembro de 2025.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.